



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001247/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

LANÇAMENTO FISCAL. ERRO NA APURAÇÃO DO FATO GERADOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Identificado erro na fixação dos fatos geradores de créditos tributários incidentes sobre reclamatórias trabalhistas a justificar a exoneração do tributo lançado, a mesma mácula impõe o reconhecimento da improcedência da exigência de diferenças de acréscimos legais incidentes sobre as mesmas competências deficientemente fixadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 12-050.384, de 25 de outubro, exarado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 (fl. 817 a 828), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no DebCad 35.102.790-4.

Os motivos que levaram ao lançamento constam do Relatório Fiscal de fl. 67 a 72. A ciência do autuação ocorreu em 30 de agosto de 2001, conforme fl. 72.

No procedimento fiscal, foram apurados os seguintes levantamentos:

DAL – Diferenças de Acréscimos Legais do período de 06/1995 a 02/1999.

TRA – Acordos trabalhistas identificados no período de 03/1995 a 10/2000.

Em fl. 73 a 79, há a indicação, por competência, dos acordos trabalhistas dos quais resultou a autuação fiscal.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente impugnação, a qual, depois de idas e vindas, ao ser analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi considerada parcialmente procedente, exonerando-se o Levantamento TRA, em razão da identificação de erro na fixação das competências, já que a Auditoria levou em conta a data da sentença condenatória ou homologatória do acordo firmado pelas partes, e não o fato gerador efetivo, que seria o momento da prestação de serviço.

Assim, Decisão recorrida manteve a exigência exclusivamente em relação ao Levantamento DAL, em razão dos motivos abaixo transcritos:

49. Alega o Defendente que a Auditoria não fundamentou a cobrança dos acréscimos legais apurados no Discriminativo Analítico de Débito – DAD.

50. A cobrança de acréscimos legais de recolhimentos efetuados com atraso, é efetuada automaticamente pelo sistema, o qual faz uma varredura nos pagamentos efetuados pela empresa notificada, e com base nas informações constantes da própria guia de recolhimento, que é confeccionada pelo contribuinte, apura a competência, o valor do principal recolhido e a data do recolhimento. Isto feito, o sistema calcula os acréscimos devidos, apurando se os mesmos deixaram de ser recolhidos ou se foram recolhidos a menor.

51. Cabe acrescentar que no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito foi indicada ao Contribuinte a legislação que fundamenta a cobrança dos juros e da multa incidentes sobre os recolhimentos efetuados com atraso.

52. De forma alguma a defesa da empresa notificada foi cerceada, pois o levantamento decorre de parâmetros precisos fixados pela legislação, conforme acima demonstrado. Além disso, não vemos dificuldade para que o contribuinte verifique em cada competência os recolhimentos que efetuou a destempo e apure se nos mesmos os acréscimos foram calculados corretamente, indicando na impugnação eventual falha do sistema ao efetuar a cobrança dos acréscimos legais devidos nos recolhimentos efetuados com atraso.

53. Fica, pois, constatado que deve ser mantido o crédito fiscal relativo ao levantamento DAL – Diferenças Ac. Legais.

Ciente da Decisão da DRJ em 27 de maio de 2013, conforme fl. 891, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso Voluntário de fl. 846 a 855, em 24 de junho de 2013, no qual apresenta as razões que entende justificar a alteração da decisão recorrida e o reconhecimento da improcedência integral da exigência remanescente.

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após síntese dos fatos e de elementos contidos nos autos, a recorrente afirma que a Decisão recorrida, ao considerar a improcedência da maior parte do lançamento em razão de

erro na fixação das competências, deveria ter aplicado o mesmo entendimento a todos os valores lançados.

Sustenta a completa nulidade do lançamento, já que não é possível compreender sua forma de cálculo, impossibilitando o contraditório.

Em apertada síntese, são estes os argumentos mais relevantes que instruem a peça recursa.

O que se vê nos autos é que, de fato, constitui-se de uma tarefa árdua o adequado entendimento do que foi lançamento do presente processo, em particular no que se refere ao levantamento cujo litígio administrativo ainda remanesce (**DAL**), já que este sequer foi devidamente explicado no Relatório Fiscal de fl. 67/72.

Em fl. 590, fica evidente tal dificuldade, com a conclusão da Seção do Contencioso Administrativo nos seguintes termos:

Analizando os autos, verificamos, s.m.j., que não constam informações identificando os acordos e/ou as respectivas guias que foram recolhidas com atraso, sobre as quais são devidos os acréscimos legais ora lançados. Desta forma, tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, deverá ser emitido Relatório Fiscal Complementar, reabrindo o prazo de defesa, para os necessários esclarecimentos à Defendente.

Em atendimento às considerações acima, houve manifestação, em sede de revisão de ofício de fl. 594/596, que, em relação ao que ainda interessa ao presente julgamento, concluiu:

Os Acréscimos Legais são apurados automaticamente pelo sistema SAFIS atualmente, sendo que na época da constituição do crédito era o PIAF, que basicamente era o mesmo programa.

Os Acréscimos Legais são apurados pelo sistema nas competências em que foram efetuados os pagamentos com atraso, portanto, no nosso entendimento, salvo melhor juízo, não se faz necessário e seria também contraproducente tentar explicar competência por competência os cálculos dos Acréscimos Legais calculados pelo sistema, até porque pelo que sabemos, o programa é elaborando tendo com base legal a legislação que rege tal assunto. Podemos observar que na planilha de débito, documentos de fí. 70 a 76, que diversos pagamentos dos encargos previdenciários foram efetuadas em competências e datas bem posteriores à data da decisão que consta na sentença da justiça do trabalho e a Impugnante tem conhecimento desse fato, porém inclui na sua defesa apenas para dificultar ainda mais a cobrança do crédito pela Instituição que defendemos contra tais contribuintes;

A partir de tal afirmação e cotejando os valores contidos em fl. 06/10 com a planilha de fl. 73 a 79, é possível afirmar que os valores dos acréscimos legais lançados têm relação direta com os fatos geradores que integraram o Levantamento **TRA**.

A título de exemplo, a primeira competência lançada de Diferença de Acréscimos Legais corresponde à competência 06/1995 (fl. 06), estando, portanto, relacionada à reclamatória trabalhista da Sra. Edineusa Pereira de Lima, cuja sentença datou de 19/01/1995 e a GPS foi recolhida em 15/06/1995 (fl. 73). O mesmo raciocínio se repete para as demais competências lançadas no Levantamento **DAL**.

Ora, o crédito tributário principal, objeto do Levantamento **TRA**, foi exonerado em razão da identificação de erro na fixação das competências, já que a Auditoria levou em conta a data da sentença condenatória ou homologatória do acordo firmado pelas partes, e não o fato gerador efetivo, que seria o momento da prestação de serviço.

Portanto, se a apuração do crédito tributário principal não foi feita com observância da legislação de regência, erro este considerado, pelo Julgador de 1ª Instância, como insanável pela via do mero relatório fiscal complementar, demandando novo lançamento que já não mais seria possível em razão da decadência, há de se reconhecer que o mesmo erro que maculou a apuração do tributo acarreta a improcedência da exigência dos acréscimos legais decorrentes de recolhimentos extemporâneos, os quais tomam como referência as mesmas competências deficientemente apuradas.

Neste sentido, não há motivos que justifiquem a conclusão da Decisão recorrida pela procedência do levantamento de diferenças de acréscimos legais, já que estes, como visto, incidem exatamente sobre as mesmas competências dos créditos tributários julgados improcedentes.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo